Educação, Direito e Sociedade
ISSN 2526-737X

O CÁRCERE, A EDUCAÇÃO, E UMA ANÁLISE ACERCA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Angela Gemile Botene Taffarel
Acadêmica do X Semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Frederico Westphalen/RS. E-mail: angelabtaffarel@gmail.com.

Daniel Pulcherio Fensterseifer
Doutor e Mestre em Ciências Criminais. Professor do PPGEDU (mestrado e doutorado) e do curso de Direito da URI/FW, e-mail: danielpulcherio@uri.edu.br.

INTRODUÇÃO

A educação é um direito de todos, sem distinção de qualquer natureza, e é dever do Estado, da família e da sociedade (Artigo 205 da Constituição Federal e artigo 2° da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996).

Dito isso, a educação deve ser utilizada como instrumento de acesso ao conhecimento, por meio do qual os indivíduos podem garantir seus direitos e obrigações na sociedade.

Nesse viés, a assistência educacional às pessoas privadas de liberdade está prevista nos arts. 17 a 21 da LEP e versa sobre o acesso do preso à instrução escolar e formação profissional, coadunando-se com o disposto do art. 205 da CF.

O que se extrai dessas normas é que o sistema prisional deve garantir ao apenado o direito à educação, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito à sua condição humana, uma vez que somente o direito à liberdade está sendo-lhe privado com o cárcere, mas não os demais direitos fundamentais.

A partir desse ponto, a educação no sistema prisional será analisada não pelo benefício que ela pode trazer para as partes (sociedade e indivíduo privado de liberdade), mas sim pela efetivação de um direito de todo ser humano, seja ele privado de liberdade ou não, isso porque a educação, dentro do sistema prisional, não é um privilégio, mas sim um direito.

O que se buscará demonstrar com este trabalho é que a busca pelo conhecimento (e sua oferta de maneira efetiva) é um dos principais fatores de promoção da cidadania e da dignidade, pois a educação é um dos pilares basilares para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A educação para pessoas privadas de liberdade, portanto, é um processo que, para ser efetivado, deve ser considerado como um projeto de curto a longo prazo e mantido de forma sistemática. Certamente, o primeiro passo é o de criar uma conscientização de que o sistema prisional não é apenas um lugar onde se punem indivíduos que cometeram crimes.

Nesse contexto, debater sobre o direito ao acesso à educação dentro do ambiente prisional é de suma importância, já que enfatiza um assunto de grande relevância: a manutenção da dignidade do detento, aliada a demonstração de um outro caminho, mais construtivo e íntegro, para a vida no pós-cárcere.

Logo, o presente trabalho busca justificar a necessidade de análise da educação oferecida aos indivíduos em situação de privação de liberdade no Estado do Rio Grande do Sul, refletindo sobre o papel da educação e do sistema prisional e conhecendo as práticas educativas previstas em nosso Estado.

A pesquisa possui o intuito também de demonstrar que a oferta de educação para indivíduos privados de liberdade pode gerar repercussões em diversos segmentos da sociedade.

No âmbito social, a educação é importante instrumento de aquisição de conhecimentos, qualificação profissional, e essencial à inserção social após o cumprimento de pena. Além disso, a educação quando ofertada no ambiente prisional pode contribuir para que esse espaço se torne menos hostil.

No âmbito econômico, a educação prisional efetivamente aplicada pode gerar um aumento de empregabilidade pós-cárcere, diminuindo o número de dependentes de assistência social, o que consequentemente contribuirá para a atenuação da criminalidade.

No âmbito cultural, a discussão acerca da educação serve para promover uma mudança na visão da sociedade em relação às pessoas privadas de liberdade, buscando direcioná-las a uma ótica mais humana e empática, razão pela qual esta pesquisa busca reduzir os pré-conceitos associados aos apenados, fomentando uma percepção que ultrapassa o estigma associado aos presos.

Por conseguinte, a presente pesquisa visa trazer uma outra visão sobre educação no ambiente prisional, a qual, além de ser uma garantia do ser humano privado ou não de sua liberdade, tem também o potencial de gerar repercussões positivas em diversas áreas da sociedade.

1 A EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO

Ao abordar o tema acerca da educação para pessoas em situação de privação de liberdade, um documento importante presente no ordenamento jurídico brasileiro que dispõe sobre essa matéria é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Referido tratado internacional, promulgado em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reporta-se a educação em seu artigo 26 como “reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais”.

Esse direito é comum a todos nos países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU), por isso o Brasil e os demais Estados não devem deixar de garanti-lo em nenhuma situação, nem mesmo no momento em que algum indivíduo seja privado de liberdade. Para esses indivíduos, a educação também é significativa e de importância ímpar, inclusive pode diminuir as consequências de encarceramento no período pós-reclusão (Xavier, Laurindo e Fialho, 2018).

No mesmo contexto, de suma importância elencar o documento denominado “Regras de Mandela", atualização das antigas “Regras Mínimas de Tratamento de Presos”, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2015. Através delas, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

A atualização das Regras Mínimas fornecem orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

ISSN 2526-737X

Cita-se, por oportuno, a Regra 5, dentre as Regras de aplicação geral, a qual dispõe que “O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos”.

Essas regras fornecem uma espécie de instrução para enfrentamento da negligência estatal, já que enfatiza que as pessoas privadas da sua liberdade devem manter seus direitos humanos irrevogáveis, ou seja, todos os demais direitos humanos e liberdades fundamentais que não sejam objeto do cumprimento da pena posta pelo Estado (Achiamé, 2018).

Nesse sentir, a educação, segundo a Constituição Federal de 1988, é um direito social, previsto no artigo 6°, e dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade, promovendo o pleno desenvolvimento da pessoa, conforme art. 205, e deve ser ofertado de forma gratuita e sem distinção a todos os indivíduos.

Além disso, a Constituição também aborda outros aspectos relacionados à educação, incluindo os princípios elencados no artigo 206, sendo eles, dentre outros, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Veja-se:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
> VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
> VII - garantia de padrão de qualidade.
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
> IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Brasil, 1988).

O artigo 38 do Código Penal afirma também que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Em consonância com o artigo acima mencionado está o artigo 3°, *caput*, e Parágrafo único, da Lei de Execução Penal, o qual declara que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela

ISSN 2526-737X

lei, bem como que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Referidos artigos encontram-se em sintonia ainda com o art. 5°, inciso XLIX, da CF que dispõe ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Miguel Reale Júnior (2023), em seu livro "Código Penal Comentado" explica que o preso, quando recolhido ao sistema penitenciário, não tem sua condição de cidadão diminuída. A ele estão garantidos todos os direitos previstos em lei, excluindo-se aqueles que foram determinados por sentença condenatória.

Para o autor, isso significa que a legislação reconheceu que o preso não é um pária social, e nem alguém que fica fora da sociedade. Ele deve ser respeitado em sua dignidade humana, e tratado como cidadão brasileiro.

A prisão, em tese, representa a perda dos direitos civis e políticos. Suspensão, por tempo determinado, do direito do interno de ir e vir livremente, de acordo com a sua vontade, mas não implica, contudo, a suspensão dos seus direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral, ao desenvolvimento pessoal e social, espaço onde a prática educacional insere-se (Julião, 2009).

Outrossim, no Estado de Direito, onde vigem as práticas democráticas, a lei é quem delimita os direitos alcançados com a condenação penal. A sentença criminal não pode impor restrições não contempladas na legislação (Marcão, 2014).

Renato Marcão (2014) esclarece que na condenação é que se encontram fixados os limites do título a ser resgatado pelo executado, contudo, alguns dos efeitos da condenação não precisam ser explicitados na sentença ou acórdão, pois decorrem da lei, automaticamente. O poder de fazer executar pena criminal não é ilimitado. A execução da pena não pode alcançar e ferir direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Nesse contexto, as garantias no tocante a prestação educacional vem reafirmadas também pelos arts. 10, 11, inciso IV e 17 da LEP, que asseguram expressamente a educação da pessoa privada de liberdade, dispondo que é dever do Estado, dentre outros, prestar assistência educacional ao preso.

Fernando Capez expõe os motivos da LEP:

> É comum, no cumprimento das penas privativas de liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola medida da proporcionalidade, como se transforma em poderoso fator de

> reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia. (Capez, 2023, p. 180)

Nesse contexto, a LEP se preocupou em garantir ao preso todas as condições para preservação de sua dignidade.

Visando a incentivar o aperfeiçoamento educacional do preso, o art. 126 da LEP, alterado pela Lei nº 12.433/2011, assegurou ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, à proporção de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias.

Ainda com o escopo de incentivar o condenado ao estudo, permite a LEP, no art. 122, II, que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto obtenham autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, para fins de frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução (Avena, 2019).

No mesmo contexto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996 assegura e reforça o direito à educação como forma de exercício da cidadania, dispondo, no artigo 2º, que "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

As Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, através da Resolução n° 3/2009 do CNPCP, bem como da Resolução n.° 2/2010 do Conselho Nacional de Educação - CNE, definem e regulam um caminho a seguir a fim de estimular a educação nas prisões, difundindo, principalmente, informações para incentivar a participação dos presos.

Tais Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, aprovadas pelo MEC/CNE através da Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, determinam que;

> Art. 9° A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.
> [...]
> Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

> § 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.
> § 2º A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.
> Art. 12 O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em Resoluções deste Conselho sobre a EJA.
> § 1º Recomenda-se que, em cada unidade da federação, as ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais sigam um calendário unificado, comum a todos os estabelecimentos.
> § 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei n° 7.210/84.

As diretrizes nacionais congregam sobremaneira novos subsídios ao processo de institucionalização da remição de pena pela educação que atinge, em certa medida, duplo objetivo: (a) padronizar a escolarização dos indivíduos reclusos e (b) reduzir os danos causados aos presos do sistema de justiça criminal (Torres, 2019).

A Resolução nº 03/2009 estabelece, por ex., a necessidade de integração das práticas educativas as rotinas das unidades prisionais, o trabalho do preso, cujo horário deverá ser compatível com as atividades educacionais, instalação de salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc (Laila, 2020).

À vista disso, infere-se que as Diretrizes Nacionais se apresentam de maneira abrangente, considerando que expandem o conceito da educação a ser oferecida nos estabelecimentos penais, pois não incute qualquer incompatibilidade entre a educação não-formal e aquela a ser proporcionada no ambiente carcerário, considerando-as igualmente indispensáveis.

Frise-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/96) orienta a educação no Brasil, promovendo princípios como igualdade de oportunidades, qualidade, diversidade e inclusão. Ela serve como base para a formulação de políticas educacionais e norteia as práticas pedagógicas em todo o país, com o objetivo de proporcionar uma educação mais justa e de qualidade para todos os brasileiros, além de reconhecer expressamente a educação como um direito

fundamental de todos os cidadãos, enfatizando seu papel na formação da cidadania e no desenvolvimento humano.

2 A PRÁTICA EDUCATIVA ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente no Estado do Rio Grande do Sul, além da aplicação dos dispositivos legais acima destacados, a oferta da educação para as pessoas presas é estabelecida por meio da Resolução nº 343/2018 do Conselho Estadual de Educação - CEEd, que corrobora com normas referentes à oferta da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino e estabelece deliberações para assegurar o acesso e permanência de adolescentes e jovens com defasagem idade/etapa escolar.

Referida Resolução regulamenta o oferecimento da Educação de Jovens e Adultos, em diversos aspectos abrangentes, como ressalta o artigo 1º, a EJA como "modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade obrigatória".

Ademais, vale destacar que a Secretaria da Educação do Governo do Rio Grande do Sul é o órgão responsável pela administração da educação em âmbito estadual. Por isso, publicou em 2015 o Plano Estadual de Educação com vigência de dez anos, seguindo os preceitos do Plano Nacional (Costa e Guilherme, 2023).

Nesse plano estadual, também foram selecionadas 20 metas com suas respectivas estratégias que devem ser executadas no intuito de atingir tais objetivos. Essas estratégias devem ser monitoradas e revisadas, continuamente, através de avaliações periódicas, realizadas por diversos órgãos estaduais (Rio Grande do Sul, Lei nº 14.705, 2015).

A Lei Estadual nº 14.705/2015, que institui o Plano Estadual de Educação – PEE −, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE, busca a ampliação da oferta de EJA nas etapas do ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais do Estado, assegurando-se formação específica para os docentes e a implementação das diretrizes nacionais referentes às pessoas privadas de liberdade.

Há ainda no estado o Plano Estadual de Educação às Pessoas Presas e Egressas do Sistema Prisional - 2021 - 2024, que possui o objetivo de alcançar a

democratização dos direitos a educação para a população carcerária, eis que “esse espaço educativo está fundamentado a partir de uma concepção educacional libertadora, participativa, dialógica e comprometida com a educação como um direito de todos os cidadãos” (p. 13).

A iniciativa de melhorar a oferta educacional nos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul e qualificar a política de educação para apenados e egressos é de extrema importância para diversos aspectos sociais e de justiça no estado. Ao oferecer educação de qualidade dentro dos estabelecimentos prisionais, o estado do Rio Grande do Sul está investindo na promoção da igualdade.

Para Torres (2019), a educação deve ser orientada na direção da construção da cidadania crítica perante a qual os indivíduos estarão aptos à participação política, à vida em sociedade, à realização plena de seus direitos e deveres de cidadãos.

Por outro lado, em que pese a existência de diversas garantias legais, a educação enfrenta inúmeros desafios, uma vez que, para que possa se efetivar no contexto prisional, exige estrutura física adequada para que se concretize o ato educativo, formação de professores para atuar nesta realidade, continuidade dos processos educativos, este apontado como um dos maiores entraves (Barros, 2009).

Para Julião (2016), não diferente das políticas sociais em geral no nosso país, vivemos também na política de educação para os jovens e adultos em situação de restrição e privação de liberdade as contradições e agruras do descompasso entre o legal e o instituído na prática, tão comum na cultura política do nosso Estado.

Julião afirma ainda que os nossos marcos legais reconhecem hoje a diversidade dos sujeitos da educação de jovens e adultos e lhes garantem a educação como direito humano fundamental e subjetivo. Assim, a educação implementada no ambiente carcerário, como modalidade da educação básica para jovens e adultos, deve investir em uma proposta política e pedagógica que leve em consideração as particularidades, especificidades e características dos sujeitos apenados.

Poucas, portanto, não são as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro e aplicáveis ao Estado do Rio Grande do Sul que tratam especificamente acerca da proteção de sujeitos encarcerados através da educação. Enfatizar esse direito se torna até mesmo redundante, considerando que a Lei a garante a todos os seres humanos em qualquer idade.

3 A PRÁTICA EDUCATIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA E O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A educação, como já afirmado, é um direito fundamental de todos, homens e mulheres, de todas as raças, de todas as idades, no mundo todo; cada ser humano, criança, jovem ou adulto, deve ter condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem, independentemente do meio em que se encontram (Quaresma, Rocha e Cruz, 2021).

Como se viu a partir das garantias legais destacadas, a educação dentro da prisão é essencial para manter a dignidade dos aprisionados. Ela oferece uma oportunidade para que eles se desenvolvam intelectualmente, emocionalmente e socialmente, capacitando-os a superar a estigmatização e a desumanização frequentemente associadas ao ambiente carcerário.

O direito à educação escolar como condição inalienável de uma real liberdade de formação (desenvolvimento da personalidade) e instrumento indispensável da própria emancipação (progresso social e participação democrática) é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que este seja utilizado em prol do bem comum. Desta forma, ao se abordar a educação para jovens e adultos privados de liberdade é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais (integridade física, psicológica e moral). O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram (Julião, 2009).

Ocorre que falar sobre “direitos do preso” é uma abordagem indesejada, sobre a qual não se vê muita aderência perante a sociedade, o que não raras vezes acaba por inviabilizar a discussão sobre essa temática. As peculiaridades contidas no tipo de educação em espaços prisionais não recebem o mesmo destaque, ainda que também assegurada constitucionalmente (Xavier, Laurindo e Fialho, 2018).

Não raras vezes é possível visualizar a existência de um estigma associado aos indivíduos privados de liberdade, o qual se manifesta principalmente através da ausência de reconhecimento da capacidade humana de mudança. Esse descrédito acaba tolhendo o apoio público a programas educacionais.

Todavia, essas barreiras criadas pelo próprio corpo social não devem ser usadas como forma de justificar a redução das garantias constitucionais asseguradas aos presos. Como já observado, esses direitos estão vastamente previstos em nosso ordenamento jurídico, refletindo o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, é válido destacar que a pena, que corresponde à sanção imposta ao agente da prática criminosa, na sistemática do Código Penal Brasileiro, possui duas finalidades nítidas: a primeira, retributiva, consistente na resposta estatal à infração cometida; e, a segunda, preventiva, no sentido de evitar a prática de novos crimes (Avena, 2019).

Por conseguinte, referido autor esclarece que embora a segurança pública deva ser resguardada, nossa Carta Política estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, do qual é consectário o princípio da humanidade das penas. Esse princípio determina a prevalência dos direitos humanos, razão pela qual se proíbem penas insensíveis e dolorosas.

Laila (2020) esclarece que, no Brasil, esse princípio decorre das disposições constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana (ar. 1°, III, CRFB) e à prevalência dos direitos humanos (art. 4°, II, da CRFB).

A reflexão a respeito das práticas pedagógicas adotadas no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul tem sua importância vislumbrada na compreensão das suas especificidades e diretrizes pedagógicas, além dos eixos norteadores da prática da atividade inclusiva dessa classe menosprezada.

Ocorre que segundo Tavares e Menandro (2004), as prisões brasileiras funcionam como mecanismos de oficialização da exclusão já existente sobre alguns indivíduos. Existe um sentimento de esquecimento e aversão da pessoa humana do detento, na medida em que o corpo social deseja a sua exclusão, independente das condições em que sejam submetidas.

Nesse contexto, Paulo Freire (2022, p. 116) nos diz que um dos equívocos de uma concepção ingênua do humanismo está em que, na ânsia de corporificar um modelo ideal de “bom homem”, se esquece da situação concreta, existencial, presente, dos homens mesmos. Em outras palavras, o erro está em se concentrar demais em uma visão abstrata ou idealizada do que é ser um ser humano virtuoso, sem levar em conta as situações e desafios reais que as pessoas enfrentam em suas vidas diárias.

Embora não tenha abordado especificamente a educação no cárcere, as ideias de Paulo Freire tratam sobre educação libertadora e crítica, visando promover a conscientização da população. Para ele, a educação é vista não apenas como um meio de transmitir conhecimento, mas também como uma ferramenta poderosa para capacitar indivíduos marginalizados e para a conscientização e a libertação das pessoas oprimidas.

Do mesmo modo, Julião (2016) enfatiza que as ações educativas devem exercer uma influência edificante na vida do interno, criando condições para que molde sua identidade, buscando, principalmente, compreender-se e aceitar-se como indivíduo social.

Apesar de tantas garantias existentes no sistema jurídico brasileiro, a luta pelos direitos constitucionais e a busca pela legitimação da cidadania daquelas pessoas “esquecidas” perante a sociedade é uma batalha constante.

Um traço marcante da história do desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil vincula-se à existência de um descompasso, de uma falta de sincronia entre aquilo que se encontra inscrito na ordem normativa e o que se apresenta no plano da realidade social – o que levou (e continua a levar ainda hoje) à construção e/ou legitimação da existência de duas nações radicalmente diversas entre si no interior de uma única e mesma nação chamada Brasil (Mondaini, 2020).

As funções sociais de educação e punição, bem como de assistência e custódia, contidas na LEP, passam a ser contraditórias em função de esta legislação abranger o poder judiciário e o poder executivo. Nesse sentido, no campo da execução penal o conceito de direito passa a ser considerado benefício, sendo atravessado pela dimensão da disciplina e segurança, consideradas questões prioritárias nesse campo (Julião, 2013).

Conforme já dito, a superação desse abismo não exige apenas mudanças na ordem normativa, mas também transformações profundas na realidade social. É preciso um comprometimento contínuo com políticas públicas que promovam a equidade, o acesso à educação, à saúde e ao emprego, bem como o combate às diversas formas de exclusão. Somente assim poderemos avançar em direção a uma nação verdadeiramente inclusiva e justa, onde os direitos sejam uma realidade para todos.

ISSN 2526-737X

Destaca-se que a educação é parte essencial para o desenvolvimento da personalidade do ser humano e para o fortalecimento do respeito pelos direitos e liberdades e está baseada na leitura (Eidt e Fensterseifer, 2020).

Diante da perspectiva dos autores, apesar de seu caráter total, não há como impedir que a prisão seja o palco, mesmo que muito timidamente, de um processo educacional de transformação e libertação do homem. Foi com essa intenção que alguns presídios em nível estadual e federal instituíram além da remição da pena por trabalho e estudo, a remição por leitura.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n° 391 de 10 de maio de 2021, estimula a modalidade de remição pela leitura, no âmbito das unidades prisionais brasileiras, como forma de estímulo ao acesso à leitura e à educação não escolar.

Na prática, a remição da pena pela leitura consiste no abatimento dos dias de pena em face da leitura de obras literárias, documentadas em resenhas ou resumos, conforme o nível de escolaridade do preso, desde que aprovadas por comissão instituída para essa finalidade, tudo submetido ao crivo do Poder Judiciário (Tormin, Coelho e Miranda, 2022).

Conforme artigo 5°, inciso V da referida Resolução, para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

Por conseguinte, a prisão não tem só que conhecer a decisão dos juízes e aplicá-la em função dos regulamentos estabelecidos: ela tem que coletar permanentemente do detento um saber que permitirá transformar a medida penal em uma operação penitenciária, que fará da pena tornada necessária pela infração uma modificação do detento, útil para a sociedade (Foucault, 2014).

É válido ressaltar que embora a execução penal vise a punição do indivíduo pelo ato cometido e a proteção da sociedade da violência gerada por quem é considerado socialmente criminoso - infratores da lei, conforme previsto na legislação brasileira e no imaginário social -, a principal meta prevista na legislação é promover a reintegração gradual do preso à sociedade (Godinho e Julião, 2022).

Os autores seguem afirmando que o trabalho e a educação historicamente vêm sendo considerados pela sociedade e pelo poder público como instrumentos adequados e fundamentais no processo de execução penal para garantir os seus objetivos principais.

Frise-se, a prisão impede a liberdade, mas não impede o crime. A educação ainda é o melhor motor de incentivo a ser oferecido na prisão. Apesar de suas falhas, das condições precárias e irregularidades que desafiam qualquer vontade de estudar, está no verbo do prisioneiro que aquela atividade o sustenta e o assegura da possibilidade de um recomeço quando um dia sair da instituição (Sampaio, 2020).

Para isso, evidentemente, é necessário superar diversos desafios, além daqueles relacionados à infraestrutura precária, à falta de recursos e à discriminação sistemática. A reintegração bem-sucedida dos indivíduos na sociedade após o cumprimento de suas penas depende não apenas do acesso à educação e oportunidades de trabalho, mas também do apoio social e psicológico necessário para lidar com os desafios da reinserção, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito aos direitos humanos.

Entende-se, portanto, que a socialização do homem é um processo que dura a vida toda e não se abrevia a poucos dias de estudo, no entanto, a educação é fundamental como mecanismo de luta e resistência ao reprodutivismo social, considerando que no conhecimento se encontra, sem dúvidas, a possibilidade de rupturas, pelas quais, o homem permite-se a renovação da cultura e, em especial, a refazer a sua própria história (Aranha, 1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atividades educacionais realizadas em presídios desempenham um papel de extrema relevância. Acredita-se que a educação seja uma ferramenta fundamental no processo de humanização dos detentos.

No entanto, a aquisição de conhecimentos e a remissão de pena não são os únicos limites da educação nas prisões. Aliás, não pode sequer ser classificada como mera assistência do governo. A educação nas prisões, em verdade, está relacionada à implementação de garantias fundamentais previstas pela legislação brasileira.

ISSN 2526-737X

A Constituição Federal estabelece princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes. Negligenciar a educação dos presos não apenas viola esses princípios, mas também perpetua um ciclo de exclusão social, pobreza e criminalidade, que vai de encontro aos objetivos de justiça e igualdade estabelecidos pela legislação brasileira.

A remição pelo estudo literário se torna uma prática relevante no contexto do sistema prisional, proporcionando aos detentos a oportunidade de reduzir suas penas por meio da leitura e do estudo de obras literárias. No entanto, ela deve ser vista como um complemento, ou seja, de forma acessória à oferta efetiva de educação nas prisões, e não como solução predominante. Isso porque a educação formal desempenha um papel de suma relevância na preparação para o retorno dos indivíduos à sociedade. A remição pelo estudo literário não deve substituir esse sistema de educação, mas sim ampliá-lo, possibilitando aos presos a oferta de uma variedade de oportunidades de estudo que atendam às suas necessidades pessoais.

Todavia, as práticas educacionais nas prisões frequentemente se deparam com obstáculos significativos, os quais comprometem a capacidade de oferecer educação de qualidade às pessoas privadas de liberdade.

No Estado do Rio Grande do Sul, assim como no restante do país, a oferta efetiva da educação no sistema prisional enfrenta expressivos impasses, os quais resultam de uma série de estigmas e desafios sistêmicos, que vão desde questões estruturais até problemas de recursos e segurança, além da falta de incentivo dos diversos segmentos da sociedade.

Com isso, embora não faltem referências na legislação brasileira no tocante ao direito à educação para todos, a realidade nas prisões geralmente diverge desse ideal, já que não representa a rotina dos ambientes prisionais.

Superar esses obstáculos exige um compromisso sólido com a melhoria das condições educacionais nas prisões, combinado a um investimento substancial em programas de educação para os detentos, através de políticas públicas e ações voltadas para esse ideal.

Não obstante, infere-se que embora privados da sua liberdade, todos os indivíduos têm o direito de ter uma educação acessível. Dessa forma, torna-se necessária a superação dos pré-conceitos relacionados ao cárcere, para que,

consequentemente, se torne claro que a prisão é um espaço para privação da liberdade, e não de outras garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACHIAMÉ, Juliette Fratelli. **A violação dos direitos humanos nas penitenciárias brasileiras**. Unisanta, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1307/1259>. Acesso em 28 ago. de 2023.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **Filosofia da Educação**. 1. Ed. São Paulo: Moderna, 1990.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execuções Penais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120.** v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/resolucao2cne2010.pdf>. Acesso em 04 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução nº 343/2018**. Consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino. Disponível em: <https://www.ceed.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/17154851-20181010120219resolucao-0343.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP). **Resolução nº 03, de 11 de março de 2009.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/resolucao03cnpcp2009.pdf>. Acesso em 04 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP). **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Dispõe sobre Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/resolucao14cnpcp1994.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

COSTA, A. A.; GUILHERME, M. M. **Uma Análise do Contexto Educacional de um Município do Rio Grande do Sul.** Revista de Ensino, Educação e Ciências Humanas, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 85–93, 2023. DOI: 10.17921/2447-8733.2023v24n1p85-93. Disponível em: <https://revistaensinoeeducacao.pgsscogna.com.br/ensino/>. Acesso em: 11 set. 2024.

EIDT, A.; FENSTERSEIFER, D. P. **A remição da pena de presos por meio da leitura literária**. Revista Língua & Literatura, v. 22. 2020. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/index.php/revistalinguaeliteratura/article/view/3648/3038>. Acesso em: 27 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 81ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2019.

GODINHO, Ana Cláudia Ferreira; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Remição de pena pela leitura no Brasil. O direito à educação em disputa**. 1 ed. – eBook – Jundiaí, São Paulo: Paco Editorial, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=DR6bEAAAQBAJ&lpg=PT5&ots=zs9YJji1GG&dq=remi%C3%A7%C3%A3o%20pela%20leitura&lr&hl=ptBR&pg=PT3#v=onepage&q=remi%C3%A7%C3%A3o%20%20leitura&f=false>. Acesso em: 02 out. 2023.

GRACIANO, M.; SCHILLING, F. I. **A educação na prisão: hesitações, limites e possibilidades.** Estudos de Sociologia, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/1148/934>. Acesso em: 07 set. 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Tese (Doutorado em Ciências Sociais) -

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/8383>. Acesso em: 28 set. 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação para Jovens e Adultos em Situação de Restrição e Privação de Liberdade: Questões, Avanços e Perspectivas**. Jundiaí, São Paulo: Paco Editorial, 2013.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Escola na ou da prisão?** SciELO. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/CC0101-32622016162554>. Acesso em: 02 out. 2023.

JÚNIOR, Miguel R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599510/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

MARCÃO, Renato F. **Lei de Execução Penal anotada**, 6ªedição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788547203870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203870/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938368/>. Acesso em: 07 set. 2024.

QUARESMA, N. M. P., ROCHA, R. dos S., & CRUZ, L. A. **A Pedagogia e o Sistema Prisional: A Educação em Ambiente não Escolar.** Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, *7*(2), p. 18, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/606>. Acesso em 27 de ago. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 14.705, de 25 de junho de 2015**. Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) e dá outras providências. Disponível em: < https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.705.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas do Sistema Prisional** - 2021 – 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/politicas-penitenciarias/politica-nacional-de-educacao/rs.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

SAMPAIO, Maria de Fátima Moreira. **A educação na formação do sujeito social dentro do sistema prisional: um estudo de caso com autores de crimes passionais**. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

TAVARES, G.; & MENANDRO, R. M. **Atestado de Exclusão com Firma reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro**. Psicologia Ciência e Profissão, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932004000200010>. Acesso em: 11 set. 2024.

TORMIN, L. A.; COELHO, S. P.; MIRANDA, B. M. **Um voo sobre as escolas criminológicas e suas possíveis contribuições para a análise de programas de remição da pena pela leitura no Brasil**. Revista Direito UFMS. v. 8. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v1i1.18873>. Acesso em: 27 out. 2024.

TORRES, Eli Narciso. **Prisão, educação e remição de pena no Brasil: a institucionalização da política para a educação de pessoas privadas de liberdade**. 1 ed. – Jundiaí, São Paulo: Paco Editorial, 2019.

XAVIER, A. R.; LAURINDO, W. S.; FIUZA FIALHO, L. M. **Legislação educacional para o cárcere.** Cadernos de Educação, n. 60, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/caduc/article/view/11388/8984>. Acesso em: 21 ago. 2024.

Recebido em: 21/04/2024
Aceito em: 27/05/2024